



Projeto de Lei nº 3.091, de 2012

Reabre o prazo às pessoas jurídicas para o fornecimento de informações objetivando a consolidação de débitos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

AUTOR: Dep. NELSON MARCHEZAN JUNIOR

RELATOR: Dep. GUILHERME CAMPOS

APENSO: Projeto de Lei nº 3.100, de 2012
Projeto de Lei nº 5.944, de 2013

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.091, de 2012, prorroga, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Segundo o autor, o Programa de Consolidação e Parcelamento de Débitos, criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, apresentou grande dificuldade de adesão, em decorrência de sua legislação, sendo que mais de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo. A proposição visa reabrir esse prazo, renovando as esperanças dos empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

O Projeto de Lei nº 3.100, de 2012, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, prorroga, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A

C55CB20157

C55CB20157



Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Projeto de Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

O apenso Projeto de Lei nº 5.944, de 2013, de autoria do Deputado Akira Otsubo, reabre, até 180 dias após a publicação desta lei, o prazo para pagamento ou parcelamento dos débitos previstos no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus art. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

C55CB20157

C55CB20157



Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A Lei nº 11.941, de 27.05.2009, permite o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Parcelamento Especial – PAES e no Parcelamento Excepcional – PAEX, com redução de até 100% das multas de mora e de ofício, de até 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.

O Projeto de Lei nº 3.091, de 2012, bem como o apensado Projeto de Lei nº 3.100, de 2012, reabrem o prazo para as pessoas jurídicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os art. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, sendo que o apenso Projeto de Lei nº 5.944, de 2013, reabre ainda o prazo para opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos e altera para até 30 de novembro de 2012 a data

C55CB20157

C55CB20157



limite das dívidas vencidas que poderão ser renegociadas. Entendemos que a reabertura desses prazos equivale a reedição da Lei nº 11.941, de 2009, somente para aqueles que já fizeram a opção, no caso do Projeto de Lei nº 3.091, de 2012, e abrangendo um escopo maior no caso do apensado Projeto de Lei nº 5.944, de 2013. Nesses casos, há geração de benefício fiscal, sem terem sido apresentados os montantes dessas renúncias nem modos de sua compensação. Dessa forma, tanto o Projeto de Lei nº 3.091, de 2012, como os apensados Projetos de Lei nº 3.100, de 2012, e 5.944, de 2013, devem ser considerados inadequados orçamentária e financeiramente.

Cabe lembrar que o assunto foi aprovado durante a discussão, no Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 615, de 2013, que foi convertida na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. O artigo 17 dessa lei estabeleceu a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento de que trata a lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 3.091, de 2012, bem como dos apensados Projetos de Lei nº 3.100, de 2012, e 5.944, de 2013, ficando assim prejudicada a apreciação de seus méritos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

C55CB20157

C55CB20157